

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 73/2023

Processo nº 1036/2023

Objeto: *Prestação dos serviços de contratação de empresa para implantação e realização de exames de Tomografia Computadorizada, com fornecimento de equipamentos e instalação do Tomógrafo, hardwares, softwares e operacional com técnicos com carga horária de 24 horas diárias, 07 (sete) dias por semana, para atendimento aos pacientes de todas as faixas etárias agendadas pela Central de Regulação Municipal, em local disponibilizado por esta Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.*

A empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, estabelecida à Estrada Tenente Marques, 4961, Chácara do Solar III, CEP: 06.530-001, Santana de Parnaíba/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.158.640/0001-07, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar impugnação ao edital, nos termos que passa a expor:

Como sabido, podem participar de todo e qualquer certame licitatório quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Da mesma forma que a falta de solicitação de alguma documentação necessária para a comprovação de enquadramento acerca do objeto licitado, pode não só prejudicar as licitantes que estejam com toda a documentação necessária para atendimento do objeto licitado, como fazer com que a Contratante firme parceria

com empresa que não esteja totalmente licenciada perante os órgãos reguladores e apta para a prestação dos serviços relacionados à saúde.

O edital supracitado exige algumas documentações para habilitação jurídica, técnica, econômica, fiscal e trabalhista. Dentre elas, há documentos que são básicos para o exercício da atividade e que não identificamos no edital, sendo esses os motivos que nos levam a impugnar o edital, vejamos:

a) CRTR – CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA;

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e estabelece de acordo com a Lei Federal nº 6.839/80 a seguinte exigência em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É nítido que os serviços objeto da presente licitação são prestados por Médicos e Técnicos em Radiologia. Dentre as documentações solicitadas, mais especificamente em seu subitem 14.5.2 e 14.5.3, é exigido a apresentação do CRM da empresa e do responsável técnico. Nesse passo, significa dizer que o edital é omissivo com relação a apresentação de documentos técnicos que comprovem os serviços correspondentes aos técnicos em radiologia, ferindo assim o que expressa o artigo 1º citado acima.

O Conter – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em sua Resolução nº 44, determina a obrigatoriedade da inscrição da empresa atuante nesse segmento em referido conselho de classe de sua região de atuação.

Vale dizer, que a não solicitação de comprovação de registro das empresas no CRTR, descumpra determinação constante no artigo 30, I da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ora, se o manuseio dos equipamentos e a realização dos exames são feitos por técnico de radiologia; e os laudos de tomografia realizados por médicos, não podendo ser por qualquer outro profissional, nos leva à consequência lógica de que exigido a mão de obra qualificada para tal serviço, deve conter também a fiscalização do exercício da profissão pelo órgão competente, ou seja, fiscalização pela entidade de classe competente.

Como o CRTR é um documento interligado ao objeto da licitação e aos demais documentos técnicos, pois não basta ter apenas a inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina, mas como também ter sua inscrição no CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que é o órgão fiscalizador dos técnicos em radiologia, entende-se que para o exercício da atividade da empresa em concomitante com o objeto do certame, é condição essencial que a empresa apresente não só a comprovação de médico, mas também o registro no CRTR para a comprovação dos técnicos em radiologia.

Sendo assim, tendo em vista o objeto da licitação e a importância da comprovação básica de alguns documentos técnicos que possam qualificar a empresa na prestação dos serviços, solicitamos a inclusão do CRTR da empresa dentre os documentos de Qualificação Técnica como condição de habilitação.

b) BALANÇO PATRIMONIAL

É sabido que todo procedimento licitatório é regido por um edital e nele se encontram todas as documentações necessárias para que as empresas possam participar e concorrer em pé de igualdade. Como regra, o balanço patrimonial em concomitante com seus demonstrativos contábeis, índices financeiros, capital social, dentre outros, é exigido para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa e comprovar que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, ou seja, é a forma de especificar como está a saúde financeira da empresa, como preceitua o artigo 31, inciso I da Lei de Licitação nº 8.666/93:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Com exceção as empresas cadastradas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento.

De qualquer forma, como princípio básico, entendemos ser necessário que seja acrescentado ao item 14.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA que todas as empresas apresentem seu balanço para comprovação de como está a situação financeira da empresa, seja ela eletrônica (SPED) ou não.

c) NOTAS EXPLICATIVAS

Em complemento ao **ITEM 14.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, é de suma importância que a apresentação do balanço patrimonial esteja acompanhada das Notas Explicativas, na forma da lei, conforme demonstrado abaixo:

As notas explicativas são complementos às demonstrações contábeis e oferecem detalhamentos narrativos e com elas é possível à plena avaliação da situação e evolução patrimonial da empresa. São úteis para melhor entendimento e aplicáveis em todos os casos pertinentes. O primeiro ponto como base legal para a exigência das Notas Explicativas é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.185-09 que aprova a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TG 26 que trata da apresentação das Demonstrações Contábeis e menciona como estruturar as referidas Notas Explicativas. Posteriormente o CFC editou a Resolução 1.255-09 que aprovou a NBC TG 1000 que é a Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17 na letra "f", menciona a obrigatoriedade das

Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial e também das Notas Explicativas. Com base nos textos legais supracitados e de acordo com o entendimento do CFC é possível afirmar que Demonstrações Contábeis possuem como parte integrante as Notas Explicativas, que então passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independente de porte, atividade ou forma de tributação. (g.n.)

Assim, para que fique garantida a melhor ação do serviço público, devido a relevância do serviço, o volume e o valor estimado da contratação, a solicitação das Notas Explicativas em conjunto com o Balanço Patrimonial, é a forma prévia de demonstrar como está a saúde financeira da empresa e de que possui capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, assegurando assim a qualidade durante toda a sua vigência, sem prejudicar ao ente público.

À vista disso, entendemos ser necessário que as Notas Explicativas estejam contempladas dentre os documentos de habilitação – item 14.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, na forma da lei.

d) PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, sendo os itens objeto da impugnação incluídos ao presente edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 16 de maio de 2023.



SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

Carmela Cristina Luchetta

Representante legal